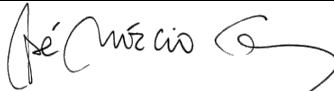




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000235/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa Municipal Universidade 60+ JF, destinado a incentivar a concessão de bolsas de estudo e a inclusão de pessoas idosas em instituições privadas de ensino superior estabelecidas no Município de Juiz de Fora, cria o Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Municipal Universidade 60+ JF, destinado a incentivar o acesso e a permanência de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em instituições privadas de ensino superior estabelecidas no território municipal.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do envelhecimento ativo, da autonomia, da inclusão social, da educação ao longo da vida e da convivência intergeracional.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal Universidade 60+ JF:

- I - ampliar as oportunidades de acesso da pessoa idosa ao ensino superior;
- II - incentivar a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais às pessoas idosas;
- III - estimular a criação de cursos, programas de extensão, atividades acadêmicas, oficinas e projetos destinados à população idosa;
- IV - promover o envelhecimento ativo, saudável, participativo e autônomo;
- V - combater o preconceito, a discriminação etária e o isolamento social da pessoa idosa;
- VI - incentivar a convivência e a troca de experiências entre pessoas de diferentes gerações;
- VII - promover a inclusão digital, cultural, científica e profissional das pessoas idosas;
- VIII - estimular a permanência e a conclusão dos cursos frequentados pelas pessoas idosas;
- IX - reconhecer as instituições de ensino superior que desenvolvam ações de



responsabilidade social voltadas à população idosa.

Art.3º Poderão aderir voluntariamente ao Programa Municipal Universidade 60+ JF as instituições privadas de ensino superior que possuam unidade ou campus situado no Município de Juiz de Fora e que, por iniciativa própria, ofereçam às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos uma ou mais das seguintes modalidades de benefícios:

I - bolsas de estudo integrais;

II - bolsas de estudo parciais;

III - descontos especiais sobre mensalidades e demais encargos educacionais;

IV - isenção ou redução da taxa de matrícula;

V - reserva de vagas gratuitas ou subsidiadas em cursos de graduação, pós-graduação, extensão, atualização ou formação livre;

VI - acesso gratuito ou com desconto a atividades culturais, acadêmicas, esportivas, tecnológicas e de convivência promovidas pela instituição;

VII - cursos, palestras, oficinas e programas de inclusão digital destinados às pessoas idosas;

VIII - programas de acolhimento, tutoria, acompanhamento acadêmico e adaptação da pessoa idosa ao ambiente universitário.

§ 1º A adesão ao Programa será voluntária e formalizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A instituição participante deverá divulgar previamente:

I - a quantidade de bolsas ou benefícios disponibilizados;

II - o percentual de desconto concedido, quando houver;

III - os cursos e atividades abrangidos;

IV - os critérios objetivos para seleção dos beneficiários;

V - o período de validade do benefício;

VI - as condições para sua manutenção.

§ 3º As bolsas e os benefícios concedidos não poderão conter cláusulas discriminatórias ou exigir da pessoa idosa obrigações desproporcionais ou incompatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Para fins de ingresso no Programa, as instituições poderão estabelecer critérios socioeconômicos para a concessão das bolsas, observados os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e igualdade de oportunidades.



§ 1º Poderão ser considerados, entre outros critérios:

- I - renda familiar da pessoa candidata;
- II - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- III - ausência de diploma anterior de ensino superior, quando se tratar de curso de graduação;
- IV - condição de vulnerabilidade ou risco social;
- V - residência no Município de Juiz de Fora;
- VI - disponibilidade de vagas no curso pretendido.

§ 2º A adoção dos critérios previstos neste artigo não impedirá a instituição de conceder bolsas e benefícios a outras pessoas idosas, conforme sua política institucional.

Art. 5º As instituições participantes poderão desenvolver mecanismos de apoio e permanência acadêmica, incluindo:

- I - acolhimento e orientação inicial;
- II - tutoria ou mentoria acadêmica;
- III - apoio para utilização de plataformas digitais;
- IV - disponibilização de materiais didáticos em formatos acessíveis;
- V - adequação das formas de comunicação e atendimento;
- VI - flexibilização de metodologias, quando pedagogicamente possível;
- VII - atividades de integração entre estudantes de diferentes faixas etárias;
- VIII - acompanhamento destinado à prevenção da evasão escolar.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão respeitar a autonomia didático científica e administrativa das instituições de ensino superior e as normas gerais da educação nacional.

Art. 6º Fica criado o Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa, a ser concedido às instituições participantes que comprovarem o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§ 2º A instituição certificada poderá utilizar o Selo em seus materiais institucionais, campanhas publicitárias, páginas eletrônicas, redes sociais e dependências físicas durante o período



de sua validade.

§ 3º A concessão do Selo não importará autorização para a instituição utilizar símbolos oficiais do Município fora das condições definidas em regulamento.

Art. 7º Para a concessão do Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa, poderão ser considerados os seguintes requisitos:

- I - concessão efetiva de bolsas de estudo ou benefícios educacionais às pessoas idosas;
- II - transparência nos critérios de seleção;
- III - adoção de medidas de acolhimento e permanência;
- IV - acessibilidade física, comunicacional e digital;
- V - respeito aos direitos das pessoas idosas;
- VI - inexistência de práticas discriminatórias em razão da idade;
- VII - desenvolvimento de ações de convivência intergeracional;
- VIII - apresentação periódica de informações sobre o número de pessoas idosas beneficiadas, resguardados os dados pessoais;
- IX - regularidade da instituição perante os órgãos competentes.

Art. 8º As instituições certificadas poderão receber, sem prejuízo de outras formas de reconhecimento estabelecidas em regulamento:

- I - certificado público de responsabilidade social;
- II - divulgação no portal e nos canais oficiais do Município;
- III - inclusão em cadastro municipal de instituições participantes;
- IV - participação em campanhas, seminários, feiras, fóruns e eventos municipais relacionados aos direitos da pessoa idosa;
- V - reconhecimento público pelas boas práticas de inclusão educacional;
- VI - autorização para utilização do Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa durante o prazo de validade;
- VII - premiação honorífica pelas ações de maior impacto social, sem transferência obrigatória de recursos públicos.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo possuem natureza institucional e honorífica e não asseguram, por si sós, isenção tributária, repasse financeiro, contratação com o Poder Público, preferência em licitações ou celebração automática de parcerias.



Art. 9º O Município poderá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre:

- I - o direito da pessoa idosa à educação;
- II - a importância da aprendizagem ao longo da vida;
- III - as bolsas e os benefícios oferecidos pelas instituições participantes;
- IV - os cursos, programas e atividades acadêmicas disponíveis;
- V - o enfrentamento à discriminação etária no ambiente educacional.

Art. 10. O Poder Público poderá disponibilizar, em página eletrônica oficial, relação atualizada contendo:

- I - as instituições participantes do Programa;
- II - os cursos e atividades oferecidos;
- III - as modalidades de bolsas ou benefícios disponíveis;
- IV - os critérios e prazos para inscrição;
- V - as instituições detentoras do Selo Universidade Amiga da Pessoa Idosa.

Parágrafo único - A divulgação prevista neste artigo deverá possuir caráter exclusivamente informativo, sem representar recomendação comercial ou garantia de qualidade acadêmica por parte do Município.

Art. 11. A instituição participante deverá assegurar o tratamento adequado dos dados pessoais dos beneficiários, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. O Selo poderá ser suspenso ou cancelado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando constatados:

- I - descumprimento das disposições desta Lei;
- II - utilização indevida do Selo;
- III - prestação de informações falsas;
- IV - prática discriminatória contra pessoa idosa;
- V - interrupção injustificada dos benefícios anunciados;
- VI - cobrança de valores incompatíveis com as condições divulgadas;
- VII - perda das condições necessárias ao funcionamento regular da instituição

Art. 13. A participação no Programa não autoriza o Município a interferir na autonomia



administrativa, financeira, acadêmica, didático científica ou disciplinar das instituições de ensino superior.

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos, universidades abertas à pessoa idosa e demais entidades públicas ou privadas para a realização dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Eventuais parcerias deverão observar a legislação aplicável e não poderão gerar obrigação financeira ao Município sem previsão orçamentária própria.

Art. 15. A implementação do Programa poderá ocorrer por meio da articulação entre os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas da pessoa idosa, educação, assistência social, direitos humanos, desenvolvimento econômico, cultura, esporte e inclusão digital.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - ao procedimento de adesão das instituições;
- II - aos requisitos para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo;
- III - à forma de comprovação das bolsas e benefícios concedidos;
- IV - à identidade visual e às regras de utilização do Selo;
- V - aos mecanismos de transparência e divulgação do Programa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de agosto de 2026.



Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

